

**COLLECCÃO DAS LEIS**

DO

**IMPERIO DO BRASIL**

DE

**1845.**

---

---

**TOMO VIII. PARTE II.**

---

---



**RIO DE JANEIRO**

**NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

**1846.**

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 419 — de 26 de Junho de 1845.

*Dá providencias sobre as duvidas que occorrem nas decisões das Juntas de Justiça, e nas nomeações dos seus Membros.*

Tendo-Me Conformado com o Parecer da Secção da Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dezoito de Junho corrente, ácerca dos meios de remover as duvidas que occorrem nas decisões das Juntas de Justiça, e nas nomeações de seus Membros; Hei por bem Determinar: 1.º, que os Presidentes das ditas Juntas não tem voto de desempate, devendo lavrar-se sentença pela pena menor, quando houver empate: 2.º, que devem ser Membros da Junta tres Officiaes dos de maior patente que existirem na Capital, quer pertenção ás quatro classes que compõem o Exercito e Armada, e o Corpo de Artilharia de Marinha, quer sejão de segunda Linha: 3.º que, na falta dos Juizes de Direito da Capital, não deve ser chamado para a Junta o Chefe de Policia, mas sim o Juiz Municipal respectivo, e em ultimo lugar hum Bacharel com as qualidades recommendadas na Carta Regia de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e seis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho

( 72 )

de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.*

---

DECRETO N ° 420 — de 26 de Junho de 1845.

*Declara o modo, por que se deve proceder para com os Officiaes da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Classe do Exercito, e da extincta 2.<sup>a</sup> Linha, a quem aproveitou o Decreto de amnistia de 14 de Março de 1844.*

Tendo-Me Conformado com o Parecer da Secção da Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dezoito de Junho corrente, sobre o Officio numero cincoenta e seis de nove de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro, do Presidente da Provincia de Minas Geraes; Hei por bem Determinar, que o mencionado Presidente, a fim de ter conhecimento da existencia daquelles Officiaes que por motivo da rebelião que ultimamente tivera lugar na referida Provincia, abandonarão o serviço do Governo legal, occultarão-se, e forão depois amuistiados, estabeleça hum prazo, dentro do qual se lhes apresentarão os ditos Officiaes para serem convenientemente detalhados para o serviço, comprehendidos nos mappas, informações semetraes, ou relações, de que trata o Regulamento de oito de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, e mesmo abonados de soldo (os que a elle tem direito), segundo o disposto no Decreto numero cento e cincoenta e cinco de nove de Abril de mil oitocentos quarenta e dous, desde o dia em que se lhes effectuou a amnistia: procedendo-se contra os infractores na fórma determinadas pelas Leis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secre-

---